RECURSO ESPECIAL Nº 1745513 - RS (2018/0133968-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	LUIZ ANTONIO VOGEL JUNIOR
RECORRENTE	:	DAVID THEODORO FERNANDO CIM
ADVOGADO	:	DAVID THEODORO FERNANDO CIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SC027239
RECORRIDO	:	TRENTO BRASIL BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA
ADVOGADOS	:	EDER DEODATO FLÔR - SC025800 SILVIA LETÍCIA BATISTELLO E OUTRO(S) - SC029319
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. ALTERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA VERBA HONORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ADVINDA DO JULGAMENTO DA CAUSA PRINCIPAL. CONTEÚDO MERITÓRIO. RESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. O objeto da ação rescisória encontra-se estritamente vinculado à desconstituição da coisa julgada, a qual só se forma de decisões com conteúdo meritório. Sendo assim, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de considerar admissível a ação rescisória para impugnação de decisões, ainda que interlocutórias, que tenham enfrentado o mérito da controvérsia.

2. A relação jurídica de direito material submetida à presente análise surgiu após o julgamento do mérito da causa principal, o que não se caracteriza como mero consectário do tema central da causa, mas, na verdade, uma nova relação jurídica que sobreveio após a determinação das verbas sucumbenciais.

3. A decisão rescindenda não se limitou a realizar mero exame processual, mas efetivo juízo sobre a relação de direito material quando, ao determinar a correção do precatório, conferiu a titularidade da verba honorária sucumbencial à parte exequente, em detrimento do seu patrono, encerrando definitivamente a discussão sobre a matéria.

4. Quando o provimento jurisdicional exerce juízo acerca da legitimidade para o recebimento do bem da vida pretendido na demanda principal, adentra no mérito da controvérsia, possibilitando a impugnação na via da ação rescisória.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

Documento eletrônico VDA40612566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 12/03/2024 19:28:13
Código de Controle do Documento: a678ec37-ea90-49d5-b550-c679d4bbe9a4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA40612566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 12/03/2024 19:28:13
Código de Controle do Documento: a678ec37-ea90-49d5-b550-c679d4bbe9a4

RECURSO ESPECIAL Nº 1745513 - RS (2018/0133968-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	LUIZ ANTONIO VOGEL JUNIOR
RECORRENTE	:	DAVID THEODORO FERNANDO CIM
ADVOGADO	:	DAVID THEODORO FERNANDO CIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SC027239
RECORRIDO	:	TRENTO BRASIL BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA
ADVOGADOS	:	EDER DEODATO FLÔR - SC025800 SILVIA LETÍCIA BATISTELLO E OUTRO(S) - SC029319
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. ALTERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA VERBA HONORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ADVINDA DO JULGAMENTO DA CAUSA PRINCIPAL. CONTEÚDO MERITÓRIO. RESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. O objeto da ação rescisória encontra-se estritamente vinculado à desconstituição da coisa julgada, a qual só se forma de decisões com conteúdo meritório. Sendo assim, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de considerar admissível a ação rescisória para impugnação de decisões, ainda que interlocutórias, que tenham enfrentado o mérito da controvérsia.

2. A relação jurídica de direito material submetida à presente análise surgiu após o julgamento do mérito da causa principal, o que não se caracteriza como mero consectário do tema central da causa, mas, na verdade, uma nova relação jurídica que sobreveio após a determinação das verbas sucumbenciais.

3. A decisão rescindenda não se limitou a realizar mero exame processual, mas efetivo juízo sobre a relação de direito material quando, ao determinar a correção do precatório, conferiu a titularidade da verba honorária sucumbencial à parte exequente, em detrimento do seu patrono, encerrando definitivamente a discussão sobre a matéria.

4. Quando o provimento jurisdicional exerce juízo acerca da legitimidade para o recebimento do bem da vida pretendido na demanda principal, adentra no mérito da controvérsia, possibilitando a impugnação na via da ação rescisória.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

Documento eletrônico VDA40612562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 12/03/2024 19:42:37
Código de Controle do Documento: d47bf577-4737-4046-9e8a-a8af25bc8907

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ ANTONIO VOGEL JUNIOR e por DAVID THEODORO FERNANDO CIM, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurgem contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fl. 793):

> RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE QUANDO A DECISÃO TRATAR DO MÉRITO DA DEMANDA PRINCIPAL.
>
> 1. É rescindível a decisão proferida no julgamento de recurso de agravo de instrumento que aprecia o mérito da causa principal.
>
> 2. Não se confunde com o mérito da causa principal a decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, a respeito da legitimidade para a execução dos honorários de sucumbência.

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 468 e 485 do Código de Processo Civil de 1973 ao defender a admissão da ação rescisória para impugnar a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5028941-89.2014.4.04.000, interposto pela União, uma vez que confere legitimidade a uma determinada pessoa e afasta-a em relação a outra, extinguindo e resolvendo o mérito.

Aduz, para tanto, que a decisão rescindenda que determinou a retificação do precatório e reconheceu a legitimidade de seu cliente para o recebimento da verba sucumbencial, feriu a garantia legal dos advogados que patrocinaram a causa.

Segue afirmando que, apesar da decisão não ser "*efetivamente meritória sob um prisma meramente formal, pois tecnicamente não põe fim a qualquer processo, é evidente que o conteúdo dessa decisão extingue uma relação processual executória oriunda de uma decisão judicial transitada em julgado*" (fl. 814).

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 888/890).

O recurso foi admitido na origem (fls. 893/894).

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia se restringe ao cabimento da ação rescisória para desconstituição de decisão proferida em agravo de instrumento que determinou a

Documento eletrônico VDA40612562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 12/03/2024 19:42:37
Código de Controle do Documento: d47bf577-4737-4046-9e8a-a8af25bc8907

retificação da parte beneficiária de precatório judicial.

A requisição de pagamento é decorrente de feito executivo proposto por TRENTO BRASIL BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA na qual se objetivava a cobrança de verba honorária sucumbencial da UNIÃO FEDERAL, fixada em razão do êxito na ação de embargos à execução.

Sem haver discussão sobre a quantia arbitrada a título de honorários, foi expedido o Precatório 140136277 (fl. 522), em benefício da parte ora recorrente, David Theodoro Fernando Cim. A União, contudo, requereu por petição a retificação da ordem para que a expedição se desse em nome da exequente Trento Brasil Beneficiamento Têxtil.

Indeferido o requerimento (fl. 525), a União Federal interpôs agravo de instrumento, cuja decisão de provimento transitou em julgado, o que ensejou a ação rescisória proposta na origem, com fulcro nos arts. 468 e 485, V, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 (correspondente aos atuais arts. 503 e 966 do CPC de 2015), sob a alegação de violação expressa da Lei 8.906/1994, especificamente dos arts. 22 e 23.

O Tribunal de origem, ao solucionar a controvérsia, julgou improcedente a pretensão com fundamento na ausência de conteúdo meritório da decisão rescindenda. Cito, por pertinência, estes trechos do acórdão recorrido:

> 3.1 A decisão rescindenda, proferida em sede de agravo de instrumento, não tratou do mérito da causa principal
>
> No caso dos autos, no entanto, **é flagrante que a decisão que se pretende rescindir, proferida em sede de agravo de instrumento, não tratou do mérito da causa principal, pois apenas estabeleceu a legitimidade da empresa autora (Trento Brasil Beneficiamento Têxtil Ltda.) para a execução da verba honorária de sucumbência, nada mais**.
>
> Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, reproduzo a íntegra da decisão rescindenda:
>
> DECISÃO
>
> Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu pedido de retificação do titular do precatório expedido na origem:
>
> Indefiro o pleito da executada (evento 33), porquanto o precatório foi expedido em nome da 'Requerente: TRENTO BRASIL BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.'(evento 29); porém, como se trata de execução dos honorários de sucumbência, por lógica o beneficiário é o advogado da causa.

Documento eletrônico VDA40612562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 12/03/2024 19:42:37
Código de Controle do Documento: d47bf577-4737-4046-9e8a-a8af25bc8907

Intime-se a União.

Preclusa a decisão, transmita-se o ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Brusque, 28 de outubro de 2014.

Alega a agravante, União, que a titularidade é da pessoa jurídica e não do seu advogado.

Esses os apertados contornos da lide. Decido.

De acordo com a petição referente ao evento 15 (origem), a execução se deu em nome de TRENTO BRASIL BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.

Ao seu turno, o precatório foi expedido em nome de outrem (advogado).

Vejamos.

Não é de hoje que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que os honorários advocatícios, mediante convenção entre cliente e advogado, podem ter como titular eventual o primeiro. Se assim o é, a presunção, in casu, seria a de que o titular é o exequente, pessoa jurídica, e não seu advogado.

Mais que isso, **se o feito executivo para satisfação foi promovido pelo autor da demanda principal e a titularidade do bem da vida perseguido pertence a outrem, o processo deveria ter sido extinto por ilegitimidade ativa ad causam, como é óbvio. Portanto, resta assente o equívoco da decisão agravada.**

À vista do exposto, dou provimento liminar ao agravo de instrumento para que seja determinada, na origem, a retificação do precatório, a fim de que esse seja expedido em nome da exequente, qual seja, TRENTO BRASIL BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA(CNPJ 85.351.393/0001-30).

Intimem-se. Diligências legais.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2014.

Portanto, é absolutamente incabível a presente ação rescisória, conforme orientação jurisprudencial:

[...]

Julgo, pois, improcedente a ação rescisória (fls. 789/791 – sem destaques no original.)

Após o escorço histórico, passo ao julgamento do recurso especial.

O objeto da ação rescisória encontra-se estritamente vinculado à desconstituição da coisa julgada, a qual só se forma de decisões com conteúdo

Documento eletrônico VDA40612562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 12/03/2024 19:42:37
Código de Controle do Documento: d47bf577-4737-4046-9e8a-a8af25bc8907

meritório. Sendo assim, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de considerar admissível a ação rescisória para impugnação de decisões, ainda que interlocutórias, que tenham enfrentado o mérito da controvérsia. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO CPC/73. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ERRO DE FATO. TRIBUTO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE: FATO RECONHECIDO NO PRIMITIVO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 360/STJ.
>
> 1. Cabe ação rescisória de decisão monocrática do STJ que, embora tenha negado provimento a agravo de instrumento, o fez por razões fundadas no mérito da causa. Aplicação, por analogia, da Súmula 249/STF. Precedentes.
>
> 2. Embora tenha havido erro de fato, na decisão rescindenda, quanto à existência de parcelamento tributário, ficou assentado, no primitivo processo, que o tributo fora objeto de prévia declaração pelo contribuinte, o que, por si só, afasta a denúncia espontânea, nos termos da Súmula 360/STJ.
>
> 3. Ação rescisória improcedente. (AR n. 4.231/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 2/2/2018.)

Ao tratar sobre o cabimento da ação rescisória, Giuseppe Chiovenda leciona: "*uma vez que, na maioria dos casos, a provisão de mérito importa em sentença, habituamo-nos a relacionar unicamente com a sentença a eficácia da coisa julgada, fenômeno, dir-se-ia, misterioso, que, para se consumar, reclama o concurso de solenidades especiais. Recomposta a coisa julgada em sua singela natureza, como procuramos fazer, e assinalando que provisões de mérito se podem, por vezes, emanar inclusive sob formas diferentes da sentença, como sejam o mandado ou o decreto (supra, ns. 77 a 80), fácil será compreender que mesmo um mandado ou um decreto pode produzir a coisa julgada, e tal acontecerá quando de semelhante provisão, tornada definitiva, resulte afirmada e indiscutível uma vontade de lei que garanta um bem a uma parte em confronto com outra. A própria lei (art. 2.036, CC) fala de 'sentença ou provisão passadas em julgado'*" (*in* Instituições de Direito Processual Civil. Bookseller. 4. ed. Campinas. 2009, p. 463).

Nesta instância especial, o Ministro Teori Albino Zavascki definiu "*'sentença de mérito' a que se refere o art. 485 do CPC e que está sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão, ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou modo de ser da relação de direito material objeto da demanda"* (REsp 784.799/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe de 2/2/2010).

Documento eletrônico VDA40612562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 12/03/2024 19:42:37
Código de Controle do Documento: d47bf577-4737-4046-9e8a-a8af25bc8907

No caso concreto, o Tribunal de origem negou trânsito à ação rescisória, trazendo em seu voto condutor a seguinte transcrição da decisão rescindenda (fls. 789/790):

> Não é de hoje que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que os honorários advocatícios, mediante convenção entre cliente e advogado, podem ter como titular eventual o primeiro. Se assim o é, a presunção, in casu, seria a de que o titular é o exequente, pessoa jurídica, e não seu advogado.
>
> Mais que isso, se o feito executivo para satisfação foi promovido pelo autor da demanda principal e a titularidade do bem da vida perseguido pertence a outrem, o processo deveria ter sido extinto por ilegitimidade ativa ad causam, como é óbvio. Portanto, resta assente o equívoco da decisão agravada.
>
> À vista do exposto, dou provimento liminar ao agravo de instrumento para que seja determinada, na origem, a retificação do precatório, a fim de que esse seja expedido em nome da exequente, qual seja, TRENTO BRASIL BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA(CNPJ 85.351.393/0001-30).

À luz do que foi dito, observo que a decisão rescindenda não se limitou à realização de mero exame processual, mas efetivo juízo sobre a relação de direito material quando, ao determinar a correção do precatório, conferiu a titularidade da verba honorária sucumbencial à parte exequente, em detrimento do seu patrono, encerrando definitivamente a discussão sobre a matéria.

A relação jurídica de direito material submetida à presente análise, portanto, surgiu após o julgamento do mérito da causa principal, o que não se caracteriza como mero consectário do tema central da causa, mas, na verdade, uma nova relação jurídica que sobreveio após a determinação das verbas sucumbenciais.

Ao comentar o art. 487 do CPC, José Miguel Garcial Medina explica que *"por mérito considera-se o objeto litigioso, que diz respeito ao pedido (questão principal). As demais questões (como, por exemplo, a questão prejudicial) dizem respeito ao objeto do processo"* (*in* Novo Código de Processo Civil Comentado, com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero consideram que, "*se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269,1, CPC.)*" (*Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012).

Documento eletrônico VDA40612562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 12/03/2024 19:42:37
Código de Controle do Documento: d47bf577-4737-4046-9e8a-a8af25bc8907

No caso concreto, tem-se a Fazenda Nacional como devedora, e a empresa e seu patrono como credores, o que gera dúvidas sobre o interesse/legitimidade da União em questionar o pagamento da verba honorária sucumbencial. Todavia, independente disso, essa relação jurídica em que se discute a titularidade do valor a ser pago por meio de precatório, e que diz respeito à verba honorária sucumbencial, é, sem sombra de dúvidas, questão de mérito surgida no julgamento da causa e que foi decidida pelo juízo ordinário.

Diante dessas considerações, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos à origem para que prossiga o julgamento da ação rescisória.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40612562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 12/03/2024 19:42:37
Código de Controle do Documento: d47bf577-4737-4046-9e8a-a8af25bc8907

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0133968-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.745.513 / RS**

Números Origem: 200672150053948 200772150010670 45028491892014404000
50022000920124047215 50022044620124047215 50521306820164040000
SC-200672150053948 SC-200772150010670 SC-50022000920124047215
SC-50022044620124047215 TRF4-45028491892014404000

PAUTA: 12/03/2024 JULGADO: 12/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ ANTONIO VOGEL JUNIOR
RECORRENTE	:	DAVID THEODORO FERNANDO CIM
ADVOGADO	:	DAVID THEODORO FERNANDO CIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SC027239
RECORRIDO	:	TRENTO BRASIL BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA
ADVOGADOS	:	EDER DEODATO FLÔR - SC025800 SILVIA LETÍCIA BATISTELLO E OUTRO(S) - SC029319
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40611538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 12/03/2024 18:29:31
Código de Controle do Documento: CE612E39-4903-4B53-918C-88007300F080